

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo nº 122/2018, que abriga o requerimento nº 023, de 2018, que dispõe sobre “denúncia para instauração de Comissão Processante para apuração de quebra de decoro parlamentar do vereador Anderson dos Santos Roza.

PARECER FINAL:

Nos termos do artigo 376, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiaí, compete a Comissão Processante a elaboração de Parecer Final, que segue abaixo.

REGISTRO DAS ACUSAÇÕES:

No dia 11 de maio de 2018 foi recebido ofício de requerimento de abertura de procedimento administrativo (protocolo nº 144) e apresentado na sessão ordinária seguinte, realizado no dia 28 de maio de 2018, para votação do recebimento da denúncia, de acordo com o Regimento Interno.

No boletim de ocorrência (fls. 03/07), que instruiu o pedido de abertura de providências (fls. 02), consta denúncia pelo crime de desacato (fls. 05) e o relato da vítima (denunciante) do que teria acontecido na data dos fatos. No termo de declaração às fls. 09, consta o fato do acusado ter invadido imóvel público e, finalmente, que o funcionário público municipal Darci também teria sofrido ameaças (fls. 09 e 10).

Em sua fala na Sessão Ordinária do dia 28 de junho (fls. 94), o acusado mencionou que teve um desentendimento com o Secretário Municipal de Educação e, ao ser questionado sobre o assunto em seu depoimento, o acusado confirma o ocorrido (fls. 80) e apenas solicita que o Secretário de Educação apenas seja ouvido como informante (fls. 77), motivo pelo qual a Comissão Processante entendeu pertinente que também se apurasse o ocorrido, pois

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784..248/0001-69

ocorrido após o início do mandato eletivo e relaciona-se com a conduta pública e decoro do vereador.

DA DEFESA DO ACUSADO EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS:

Quanto à defesa do acusado em suas alegações finais, foi alegado o seguinte: inépcia da denúncia por descumprimento do artigo 376, I, do Regimento Interno; extensão das infrações articuladas na denuncia; oitiva de mais de 10 testemunhas arroladas pela acusação, em desacordo com o regimento interno e teratologia na oitiva das testemunhas. Ao final, requereu o arquivamento do feito e, subsidiariamente, a aplicação da pena de censura.

Primeiramente, necessário salientar que a inépcia da peça inicial acusatória, alegada pelo acusado, teria que ser suscitada logo na defesa prévia, que é a primeira defesa apresentada pelo acusado e deve conter todas as questões prejudiciais a continuidade do procedimento e análise do mérito. Se o acusado não alegou tal fato na época oportuna, tornou-se precluso o seu direito e não pode agora, após concluída a instrução, alegar essa nulidade em benefício próprio. Ademais, entendemos que a denuncia não está inepta, pois ela foi feita por cidadão apiaiense, Sr. Alfeu Roberto de Lara Dante atualmente ocupante do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Apiaí e, apenas, encaminhada pelo Delegado da Seccional de Itapeva. A peça contém o relato dos fatos e a indicação de provas e pedido de apuração de quebra de decoro parlamentar (fls. 10), conforme determina o Regimento Interno.

Quanto à extensão das infrações articuladas na denuncia, como o próprio acusado relata em sua peça de defesa (fls. 204), o vereador acusado é investigado por suposta quebra de decoro parlamentar e que a Comissão deve pautar-se e limitar-se à tipificação contida na denuncia, que nada mais é do que o boletim de ocorrência.

Pois bem, no boletim de ocorrência (fls. 03/07), que instruiu o pedido de abertura de providencias (fls. 02), consta denúncia pelo crime de desacato (fls. 05) e o relato da vítima (denunciante) do que teria acontecido na data dos fatos. No termo de declaração às fls. 09, consta o fato do acusado ter invadido imóvel público e, finalmente, que o funcionário público municipal Darci também teria sofrido ameaças (fls. 09 e 10).

219

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

Assim, pelo simples leitura da peça acusatória (fls. 10), ter-se-ia que apurar, além da desavença ocorrida entre o acusado e a vítima, pelo menos os demais supostos acontecimentos ocorridos com o funcionário municipal Darci e a suposta invasão de área pública.

A apuração da conduta do acusado em relação ao Secretário Municipal de acusação, Sr. Nelson José Neri foi por ele mesmo suscitada em sua manifestação em plenário (fls. 94) e em seu depoimento (fls. 80) e não poderia ser negligenciado pela comissão. O próprio acusado não pôs empecilho ao fato e apenas pediu para que o Sr. Nelson Neri fosse ouvido como informante, pois é tio do denunciante.

Assim, a Comissão está correta ao analisar a conduta do vereador como um todo, pois está se apurando a conduta pública e o decoro parlamentar do acusado e não o cometimento de um crime.

Quanto à suposta extrapolação no número de testemunhas ouvidas, esse argumento também não deve prosperar. O Regimento Interno é claro ao prever o limite de 10 (dez) testemunhas para o denunciado, que deve arrolá-las na Defesa Prévia, conforme inciso VIII do artigo 376. Assim, a Comissão Processante poderia arrolar e ouvir tantas testemunhas quantas fossem necessárias para a elucidação dos fatos. Saliente-se que o denunciante arrolou oito testemunhas e, dessas, duas testemunhas Cléuvio Renato e Marileia Leocádia – fls. 05 e 06) não foram ouvidas pela Comissão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo não previsto no Regimento Interno, mas como uma forma de garantir a ampla defesa e um contraditório efetivo ao acusado, na ocasião de seu depoimento foi lhe oportunizado indicar testemunhas, conforme comprova a ata de fls. 77/79, subscrita pelo acusado e seu advogado, sendo que ele apenas pediu que as testemunhas Nelson Neri (por ele citada em seu depoimento e na ata da sessão legislativa ordinária de 28 de junho de 2018 - fls. 94), Claudiomar e Ari Kinor fossem ouvidas apenas como informantes.

Após praticamente encerrada a instrução, a acusado não pode vir, extemporaneamente, querer arrolar mais testemunhas (fls. 198).

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Na Sessão Legislativa Ordinária, do dia 28 de maio, foi aprovado, pela maioria absoluta, o recebimento da denúncia e constituída a Comissão Processante.

O denunciado foi notificado no dia 11 de junho de 2018 (fls. 21) e apresentou tempestivamente a Defesa Prévia em 25 de junho de 2018 (protocolo 192 - fls. 35 e seguintes), subscrita pelo advogado Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP – 315.430). Não foram arroladas quaisquer testemunhas pelo acusado.

Em reunião realizada no dia 27 de junho de 2018 a Comissão Processante, analisando a Defesa Prévia e o DVD com as gravações em vídeo dos fatos, por unanimidade, resolveram opinar pelo prosseguimento dos trabalhos da Comissão Processante.

O Parecer da Comissão Processante foi apresentado, tempestivamente, no dia 03 de junho de 2018, concluindo pelo prosseguimento dos trabalhos da Comissão Processante (fls. 67/74).

O denunciado foi devidamente notificado para prestar depoimento no dia 11 de julho de 2018, o qual compareceu e prestou depoimento acompanhado de seu advogado (fls. 79/80). Na ocasião o advogado do acusado, Dr. Renato, requereu que fossem ouvidas apenas as testemunhas que aparecem no vídeo que são Adriano Polaczek, Luiz Gervásio e os vereadores José Luiz e Ricardo e que a oitiva das demais testemunhas fossem indeferidas, em razão da parcialidade de Nelson Neri, Ari Osmar e Claudiomar. O Presidente indeferiu o pedido, observando que apenas a testemunha Nelson Neri seria ouvido como informante (fls. 77/78).

Foram juntados documentos, referente ao imóvel, pelo acusado às fls. 98/105.

O Presidente da Comissão deliberou no sentido de notificar, para inicialmente prestar depoimento, o denunciante (Dr. Alfeu Roberto de Lara Dante), Nelson Neri, Ari Osmar, Darci Lopes, Adriano Polaczek e Claudiomar (fls. 106).

O denunciante foi ouvido (fls. 114/118) e solicitou que fossem ouvidos Luciano Polaczek, Darci, Adriano Polaczek, Sandro Miranda, Hélio Schauhuber, Wagner (funcionário

